

**Protocolo de Cooperação Relativo ao Desenvolvimento do Centro de Formação do  
Ministério da Justiça de Timor-Leste entre os Ministérios da Justiça da República  
Democrática de Timor-Leste e da República Portuguesa**

O Ministério da Justiça da República Portuguesa e o Ministério da Justiça da República democrática de Timor - Leste:

Considerando que, em 20 de Maio de 2002, foi assinado, em Díli, o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor- Leste, o qual, no seu artigo 19.º, prevê a cooperação na área da Justiça;

Desejosos de aprofundar as relações bilaterais de cooperação nos domínios do direito e da Justiça;

Persuadidos de que o desenvolvimento da acção do Centro de Formação do Ministério da Justiça de Timor - Leste constituirá um novo espaço de cooperação que privilegiará áreas que importa desenvolver, como a formação e a investigação jurídica e judiciária;

Crentes de que a acção de um Centro desta natureza constituirá um contributo da maior relevância para o desenvolvimento do sistema jurídico e judiciário da República Democrática de Timor - Leste;

acordam o seguinte:

**Artigo 1 .º**

O presente Protocolo tem como objecto a definição dos princípios que orientam a cooperação bilateral relacionada com a formação judiciária a ter lugar no Centro de Formação do Ministério da Justiça da República Democrática de Timor - Leste, adiante designado por Centro.

**Artigo 2.º**

A formação judiciária a ter lugar no Centro é objecto de estreita cooperação entre as partes, as quais serão representadas pelo Ministério da Justiça, pela parte portuguesa, e pelo Ministério da Justiça, pela parte timorense.

### Artigo 3.º

No quadro da cooperação referida no número anterior, as partes procederão a consultas mútuas em todas matérias relevantes do Centro.

### Artigo 4.º

As actividades de formação que tenham lugar no Centro no âmbito deste Protocolo são objecto de planeamento anual que depende, nomeadamente, da avaliação de actividades desenvolvidas e meios financeiros, humanos e materiais que as partes lhes possam afectar.

### Artigo 5.º

Para a execução do presente Protocolo, no quadro da cooperação referida nos artigos 2º e 3º, cabe à parte portuguesa:

- a) Disponibilizar pessoal docente para a formação de recursos humanos de Timor- Leste, em matérias de natureza jurídica e judiciaria, em Timor-Leste e em Portugal;
- b) Assistência na organização de cursos, seminários e outras acções de formação em em Timor-Leste ou sua organização em Portugal;
- c) Prestar apoio técnico e científico em estudos e projectos de investigação em matérias de âmbito jurídico ou judiciário
- d) Prestar apoio técnico em matérias relacionadas com a organização e funcionamento do Centro, nomeadamente quanto a introdução de sistemas de tratamento de informação;
- e) Apoiar o intercâmbio de documentação e informação científica e técnica
- f) Assistir nos primeiros três anos na organização de três cursos de formação intensiva e aprofundada de um numero compreendido entre 25 e 36 futuros magistrados timorenses nos termos previstos no Anexo ao presente Protocolo
  
- g) Conceder bolsas de estudo, assegurar alojamento e enquadramento em ambiente pedagogicamente adequado a juristas destinados a magistratura de Timor - Leste para a frequência de cursos e (ou) estágios relacionados com matérias jurídicas ou judiciárias em Portugal.

## Artigo 6.º

Sem prejuízo da avaliação referida no artº4, cabe ainda à parte portuguesa a responsabilidade pelos encargos relativos a:

- a) Remuneração dos técnicos portugueses que se desloquem a Timor-Leste no âmbito das actividades do Centro e quaisquer suplementos remuneratórios a que tenham direito;
- b) Pagamento das viagens Lisboa - Díli - Lisboa dos técnicos referidos na alínea anterior;
- c) Pagamento das passagens de ida e regresso dos cônjuges e filhos menores dos referidos técnicos, desde que estes se desloquem a Timor-Leste em missão cuja duração seja superior a seis meses;
- d) Aquisição de uma biblioteca jurídica;
- e) Instalação de um sistema de tratamento automático de informação.

## Artigo 7.º

Para execução do presente Protocolo, no quadro da cooperação referida nos artigos 2.º e 3.º, cabe a parte timorense:

- a) Aprovar os instrumentos legais e regulamentares internos, no prazo de 120 dias a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, com as normas relativas a organização e funcionamento do Centro e assegurar o respectivo cumprimento;
- b) Elaborar anualmente os projectos de planos de actividades e de orçamento e os projectos de relatórios de actividades executadas e de contas, de forma compatível com as exigências determinadas pelos anos fiscais de cada uma das partes;
- c) Promover uma progressiva integração de nacionais timorenses no corpo docente do Centro, de acordo com critérios de nível académico, científico e pedagógico devendo o núcleo de formadores timorenses estar a leccionar no terceiro ano a contar da assinatura do presente protocolo.
- d) Apoiar o intercâmbio de documentação e informação científica e técnica.

## Artigo 8.º

Sem prejuízo da avaliação referida no artº4, cabe ainda à parte timorense a responsabilidade pelos encargos relativos a afectação ao Centro de duas viaturas necessárias ao transporte local dos cooperantes portugueses.

#### Artigo 9.º

A execução do presente Protocolo será objecto de acompanhamento por uma comissão coordenadora permanente, formada paritariamente por dois representantes de cada uma das partes, nos termos do artigo 2.º e que reunirá alternadamente em Portugal e em Timor-Leste pelo menos uma vez por ano.

#### Artigo 10.º

A comissão coordenadora, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, compete:

- a) Apreciar e aprovar os planos anuais de actividades a desenvolver ao abrigo do presente Protocolo e respectivos orçamentos que lhe são presentes nos termos da alínea b) do artigo 7º
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades e orçamentos referidos na alínea anterior;
- c) Apresentar propostas visando a melhoria da cooperação nas matérias que constituem objecto do presente Protocolo.

#### Artigo 11.º

Nos três primeiros anos após a entrada em vigor do presente Protocolo compete a comissão coordenadora acompanhar a preparação dos planos de actividades, orçamentos, relatórios de actividades e de contas referidos nas alíneas b) do n.º 7.º e a) e c) do artigo anterior.

#### Artigo 12.º

O processo de acção e desenvolvimento do Centro inicia-se em 2003.

#### Artigo 13.º

O presente Protocolo entrará em vigor no dia da respectiva assinatura e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita a outra com a antecedência mínima de um ano.

#### Artigo 14.º

O presente Protocolo poderá ser prorrogado, por acordo entre as partes, por iguais períodos, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação da sua execução.

Feito em Díli, aos 3 de Dezembro de 2002

Pelo Ministério Justiça República Democrática de Timor - Leste

Pelo Ministério da Justiça da República Portuguesa:

## TERMOS DE REFERÊNCIA

Participação do Centro de Estudos Judiciários no "Protocolo de Cooperação Relativo ao Desenvolvimento do Centro de Formação do Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste.

### 1. Contexto

Nos termos do art.º 3º da sua Lei Orgânica, pode ser atribuída ao Centro de Estudos Judiciários a formação profissional de magistrados e candidatos a magistratura de países estrangeiros, designadamente de expressão oficial portuguesa.

A ampla experiência adquirida pelo Centro de Estudos Judiciários na formação de magistrados de países africanos de língua oficial portuguesa e do Brasil poderá, sem grande dificuldade, ser adaptada e potenciada na formação de magistrados da República Democrática de Timor-Leste, tanto no plano de formação inicial como no da formação de formadores.

### 2. Objectivos

Os objectivos globais da acção do Centro de Estudos Judiciários no desenvolvimento do Protocolo são, fundamentalmente, a formação inicial de magistrados com vista a consolidação de um sistema judiciário justo e equitativo e a formação complementar e permanente de magistrados formadores com vista a concretização da al. c) do art. 7.º do Protocolo.

Como objectivos específicos consideram-se:

- 2.1. a formação inicial, no prazo de três anos ( três cursos), do número de magistrados considerado necessário ao correcto funcionamento do sistema judiciário da República Democrática de Timor-Leste;
- 2.2. a avaliação das necessidades de formação, a elaboração de programas de estudo, a preparação de manuais dos cursos e a realização dos cursos;

- 2.3. a formação complementar de magistrados da República Democrática de Timor - Leste que, futuramente, integrarão os quadros do Centro de Formação.

3. Actividades a desenvolver

3.1. nomeação de um Coordenador do Projecto e de uma equipa de projecto para actuação durante a fase de instalação a qual caberá:

- a) a avaliação das necessidades de formação;
- b) emitir parecer sobre os programas dos cursos;
- c) avaliação dos custos de formação;
- d) colaborar na identificação e selecção dos formandos,

Dadas as funções que lhe estão atribuídas, esta equipa devera trabalhar em estreita colaboração com o Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste.

A sua acção será iniciada no início de 2003, devendo todo o levantamento estar efectuado até final de Março de 2003.

3.2. preparação dos cursos tendo em conta o levantamento efectuado pela equipa de projecto, nomeadamente, as necessidades detectadas:

- a) elaborar os programas dos cursos de formação inicial de magistrados (a decorrer no Centro de Estudos Judiciários - Lisboa);
- b) elaborar os programas de cursos de formação complementar (a decorrer no Centro de Formação Judiciária - Díli);
- c) preparar os manuais e a documentação dos cursos.

Esta fase será da responsabilidade do Centro de Estudos Judiciários e decorrerá ate final de Maio de 2003.

3.3. realização dos cursos de formação inicial.

O modelo dos cursos terá a seguinte programação:

- a) 15 de Julho a 15 de Setembro - frequência de um curso de língua portuguesa, com especial ênfase na vertente jurídica e acompanhamento pedagógico por técnicos linguistas e especialistas em Tetum, no âmbito de uma Universidade portuguesa;

- b) 15 de Setembro a 31 de Março - frequência de aulas teórico-práticas no Centro de Estudos Judiciários;
- c) 31 de Março a 15 de Julho - estágio num Tribunal de competência genérica.

Os cursos terão início a 15 de Julho de 2003, não devendo o número de candidatos ser superior a 12.

#### 3.4. avaliação e aproveitamento dos magistrados estagiários

3.4.1. Os magistrados estagiários que, nos termos do ponto 3.3. supra, frequentem o curso de Formação inicial serão seleccionados pelo Ministério da Justiça entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de cada ano;

3.4.2. Serão admitidos a frequentar o curso de Formação inicial ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários os magistrados estagiários que revelem, na fase inicial de Formação em língua portuguesa, um nível de aproveitamento suficiente, devendo o Ministério da Justiça de Timor Leste ter a última palavra sobre as exclusões que possam vir a ocorrer.

3.4.3. Serão admitidos a frequentar o estágio em Tribunal de competência genérica os magistrados estagiários que frequentem com aproveitamento e passem as provas de avaliação que constem do Programa do Curso de Formação;

3.4.4. Após a frequência do estágio em Tribunal de competência genérica, será atribuída a cada magistrado estagiário uma classificação que permita ordenar os magistrados estagiários, de acordo com o seu aproveitamento, de forma a permitir ao Ministério da Justiça da República Democrática de Timor- Leste a sua nomeação em função da respectiva escala de classificação.

#### 4. Compensação financeira dos formandos

4.1. Na fase de formação em língua portuguesa e durante o período correspondente ao curso de formação inicial os magistrados estagiários receberão a bolsa de estudo e as demais regalias previstas no artigo 5.º do Protocolo de que estes Termos de Referência são parte.

4.2. Na fase de estágio em tribunal de competência genérica, a bolsa de estudo mencionada supra no ponto 4.1., destinada a ressarcir-los das despesas ocorridas com a

sua estadia em Portugal, acrescerá o montante equivalente ao seu vencimento como magistrados estagiários em Timor-Leste.